



MEDIDA PROVISÓRIA 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se, no art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o caput do art. 4º-A da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, nos seguintes termos:

"Art. 2º A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A As empresas referidas no caput e no § 1º, ambos do art. 1º desta Lei, **habilitadas nos termos do art. 2º** desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970 , e 70, de 30 de dezembro de 1991 , em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o art. 1º desta Lei que estejam em produção e que atendam aos dispostos no referido art. 1º desta Lei.

.....

"(NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende esclarecer que apenas as empresas previamente habilitadas ao incentivo da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, **na forma do art. 2º da referida lei**, farão jus ao crédito presumido que está sendo instituído pelo art. 4º-A. Isso porque não está claro se há vedação de inclusão de novos entrantes ou não ao incentivo criado.

Se olharmos o § 1º do art. 4º-A, parece haver a vedação para novos entrantes, pois tal dispositivo restringe os incentivos apenas às "empresas habilitadas":

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados **pela empresa habilitada** na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Todavia, como o caput do art. 4º-A que está sendo inserido na Lei nº 9.826, de 1999, não determina quais seriam as empresas habilitadas, é possível defender que está sendo criado novo prazo para habilitação para novas empresas, o que não faz sentido, pois isso retiraria a previsibilidade do incentivo.

Propomos restringir expressamente o incentivo do art. 4º-A da Lei nº 9.826, de 1999, apenas **às empresas já habilitadas os termos do art. 2º desta mesma lei**.

Sendo assim, cientes de que a alteração proposta vai ao encontro da segurança jurídica, tanto para as empresas quanto para os órgãos de fiscalização e arrecadação, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ - PE**
Líder do PDT



* C D 2 0 4 7 8 2 5 1 2 6 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se, no art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o caput do art. 4º-A da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, nos seguintes termos:

Assinaram eletronicamente o documento CD204782512600, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.